

Lei Municipal nº 1.515 / 2024.

EMENTA: ALTERA REDAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.367/2019, E ELEVA O VALOR DO ABONO SALARIAL DE ANIVERSÁRIO PARA R\$ 615,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo §1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.367/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º - O valor do abono salarial pago no mês de aniversário do servidor efetivo, que se refere o caput corresponderá o valor de R\$ 615,00 (seiscientos e quinze reais).”

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Municipal vigente.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a contar de **01 de janeiro de 2.024**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Duas Barras, 31 de janeiro de 2.024.

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres

Prefeito


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.515 / 2024. = ABONO SALARIAL DE ANIVERSÁRIO

EMENTA: ALTERA REDAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.367/2019, E ELEVA O VALOR DO ABONO SALARIAL DE ANIVERSÁRIO PARA R\$ 615,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo §1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.367/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º - O valor do abono salarial pago no mês de aniversário do servidor efetivo, que se refere o caput corresponderá o valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais).”

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Municipal vigente.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a contar de 01 de janeiro de 2.024, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Duas Barras, 31 de janeiro de 2.024.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:4A32F696

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 06/02/2024. Edição 3566

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



TERMO DE RECEBIMENTO DE EXPEDIENTE/DOCUMENTO

NUMERAÇÃO ÚNICA DE PROTOCOLO – NUP

01-000009/2024

CLASSIFICAÇÃO/TIPO:	MENSAGEM 005/2024
RECEBIDO EM:	30/01/2024
RECEBIDO POR:	MÔNICA
INTERESSADO (S)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL/ SETOR LEGISLATIVO	

RESUMO

MENSAGEM 006/2024 – ENCAMINHA PL ALTERANDO A REDAÇÃO DO § 1º DO ART 1º DA LM 1.367/2019 E ELEVA O VALOR DO ABONO DE ANIVERSÁRIO PARA R\$ 615,00 - **COM URGÊNCIA.**

Do que, para constar, lavro o presente termo.

Duas Barras RJ, 30 de janeiro de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
LUIZA SORRENTINO DE SOUZA
Data: 31/01/2024 14:02:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIZA SORRENTINO DE SOUZA

Protocolo

Portaria n. 010/2023

Documento assinado eletronicamente por **LUIZA SORRENTINO DE SOUZA**, conforme disposto na Lei Federal n. 14.063/2020

Remessa feita em:	Destinatário:	Recebido em:	Assinatura:
30/01/2024	Setor Legislativo	30/01/2024	LUIZA SORRENTINO DE SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LUIZA SORRENTINO DE SOUZA
TÉCNICO LEGISLATIVO
MATRÍCULA 90.189

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.624/0001-07

Duas Barras, 26 de janeiro de 2024.

Mensagem nº 006 / 2024.

APROVADO EM
31 JAN 2024

Exmº Sr.

Vereador Guilherme Soares de Oliveira.

DD. Presidente da Câmara Mun. de Duas Barras.

Senhor Presidente,


ASSINATURA DO PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que tem como finalidade a alteração do § 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.367 /2.019, elevando o valor do abono salarial de aniversário pago aos servidores efetivos para o montante de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais).

O referido projeto justifica-se tendo em vista que o reajuste é de extrema importância, pois trata-se de uma forma de agradecer os servidores pela passagem de um período importante em suas vidas, época de confraternização e convivência com familiares e amigos, o que exige maior disponibilidade financeira para despesas.

Vale mencionar que os nossos servidores dedicam suas atividades a este Poder Executivo de forma honrosa com dedicação e o empenho para o desenvolvimento dos serviços administrativos no âmbito da competência da Prefeitura, fazendo jus a receber o referido aumento em seu abono salarial de aniversário

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



Assim, nada mais justo a concessão ora referida, como forma de reconhecimento ao trabalho desenvolvido pelo Quadro de servidores deste Poder Público, ressaltando que o abono salarial de aniversário não se incorpora à remuneração dos referidos servidores municipais.

Por fim, importante ressaltar que a proposição encontra-se amparada quando a disponibilidade de dotação suficiente para fazer face as despesas aqui mencionadas.

Ante o exposto, solicito a Edilidade bivarrense, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis que seja a matéria apreciada e votada em regime de urgência, tendo em vista a necessidade de sanar de imediato as modificações impostas no diploma legal acima mencionado.

Atenciosamente

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Projeto de Lei Municipal nº 004./2024.

EMENTA: ALTERA REDAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.367/2019, E ELEVA O VALOR DO ABONO SALARIAL DE ANIVERSÁRIO PARA R\$ 615,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo §1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.367/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º - O valor do abono salarial pago no mês de aniversário do servidor efetivo, que se refere o caput corresponderá o valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais).”

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Municipal vigente.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a contar de 01 de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se


Duas Barras, de janeiro de 2024.

APROVADO EM
31 JAN 2024


ASSINADO EM NO PRESIDENTE

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito


PREFEITURA DE DUAS BARRAS
FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Presidente



i - ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO

DESCRIÇÃO: Projeto de Lei Municipal: ABONO SALARIAL DE ANIVERSÁRIO

descrição	despesa atual / ANUAL	despesa estimada / ANUAL	IMPACTO ANUAL
ABONO	226.600,00	270.600,00	44.000,00
		impacto anual	44.000,00

	2024	2025	2026	
ESTIMATIVA DE IMPACTO ANUAL	44.000,0	45.980	47.819	(D)
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (D/B)	0,05%	0,05%	0,05%	
ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO (D/C)	0,05%	0,04%	0,04%	

RESULTADO PRIMÁRIO 2023	23.600		(A)
RECEITA ESPERADA EM 2024	97.541.940		(B)
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA P/ DESPESAS 2024	97.565.540		(C)
RESULTADO PRIMÁRIO 2024	735.800		(A)
RECEITA ESPERADA EM 2025	101.699.140		(B)
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA P/ DESPESAS 2025	102.434.940		(C)
RESULTADO PRIMÁRIO 2025	820.000		(A)
RECEITA ESPERADA EM 2026	105.628.610		(B)
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA P/ DESPESAS 2026	106.448.610		(C)

Duas Barras/RJ, 29 de janeiro de 2024.

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ii - DECLARAÇÃO - Art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000

Declaramos para fins de cumprimento do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000 que a despesa a ser realizada em decorrência das alterações de que trata o Projeto de Lei em referência tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), está de acordo com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Duas Barras/RJ, 29 de janeiro de 2024.

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



PARECER JURÍDICO - LEGISLATIVO Nº 003/2024

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO §1º DO ART 1º DA LEI MUNICIPAL 1.367/2019 E ELEVA O ABONO SALARIAL DE ANIVERSÁRIO PARA R\$ 615,00.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 30 de Janeiro de 2024 às 13:20hr, através da Mensagem 006/2024, o Projeto de Lei nº 004/2024 de autoria do Chefe do Poder Executivo que visa elevar o valor de abono salarial de aniversário dos servidores públicos da Prefeitura Municipal para R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais).

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer jurídico prévio. O presente parecer busca auxiliar a Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, bem como quaisquer outras Comissões que devam se manifestar sobre a matéria, ressaltando-se que todas comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) DAS LIMITAÇÕES DO PARECER JURÍDICO

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade de forma genérica de projetos de leis que envolvam o pedido de abertura de créditos suplementares, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem

Thais Cosendey Campana
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

Rua Wermelinger, nº235, Centro, **DUAS BARRAS**

CGP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.624/0001-07



como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

Thais Cogendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



Inicialmente, sempre importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, contábil, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O direito de abonos e outras matérias integrantes do regime jurídico dos servidores públicos se insere na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo estatuída no art. 37, X, da Constituição Federal que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A Lei Orgânica também trata do tema, em seu art. 64, onde prevê:

Art. 64 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de suas remuneração;

Thaís Cosedey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

Quanto à iniciativa, a mesma pertence ao prefeito, pois conforme prevê a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica em seu artigo 64, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de suas remuneração, entende-se dessa forma, que a concessão de abono de aniversário aos servidores municipais, também é forma de remuneração, logo, observada corretamente a iniciativa legislativa.

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000 – conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – contempla algumas condicionantes para ações que aumentem despesas, conforme abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de



trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- destacamos.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. - g. n.

Nesse sentido, consta no Projeto de Lei o impacto Financeiro e Orçamentário com a respectiva Declaração anexa ao presente Projeto de Lei Complementar buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16.

Não cabendo a essa assessora jurídica a análise de se o impacto constante atende integralmente aos requisitos da LRF, vez que não possui conhecimento técnico para tal.


4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

- A) OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE** formal e material do Projeto de Lei nº 004/2024, devendo o mesmo ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento para decisão independente sobre a constitucionalidade do projeto, após sua leitura em plenário;
- B) Quanto às exigências da LRF, sugiro envio ao Setor Contábil competente durante a tramitação pelas Comissões para que analisem se foram atendidas;

Este é o parecer.

Duas Barras, 30 de Janeiro de 2024.


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras
Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188